



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Indicação 246/2023

Protocolo 37621 Envio em 05/12/2023 13:58:37

Indica ao sr. Prefeito Municipal a alteração da Lei Complementar nº 257/2019, ampliando os grupos com direito a isenção de IPTU.

Excelentíssimo Senhor

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **I N D I C A** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, a alteração da Lei Complementar nº 257/2019, ampliando os grupos com direito a isenção de IPTU.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 794/2022 é um exemplo da medida ora sugerida.

Garante isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxa de coleta de lixo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) da cidade de Acrelândia, no interior do Acre.

A lei garante a isenção para o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge ou filhos que comprovadamente sejam pessoas com TEA e vale para um único imóvel.

Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar comprovante de residência, em caso de aluguel o comprovante de locação; RG; CPF; quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento para comprovar vínculo de dependência - cópia da certidão de nascimento, casamento, ou cópia da declaração de imposto de renda; documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver; atestado médico da pessoa com TEA, contendo diagnóstico; estágio clínico atual; Classificação Internacional da Doença (CID).

Palácio Legislativo Água grande, 5 de dezembro de 2023.

DANIEL FAUSTINO

Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 257, DE 7 DE JULHO DE 2020 Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre a regulamentação dos incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº. 233/2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas e portadores de doenças graves e de imóveis de até 50 m² de construção.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta os incisos II e III do art. 265 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município (CTM), que trata da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) de aposentados ou pensionistas, portadores de doenças graves e imóveis de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta lei complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta, surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;

II - isenção tributária: caracteriza-se pela dispensa legal do pagamento do crédito tributário;

III - sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

IV - sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 2 de 7

a) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) o responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;

V - sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VI - família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO

Art. 3º Os aposentados ou pensionistas são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha 60 (sessenta) anos ou mais;

II - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

- utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;
- seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- sem débitos junto à Prefeitura;
- com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 4º Os portadores de doença grave são isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso II do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 3 de 7

I - tenha renda mensal individual não superior a 2 (dois) salários-mínimos nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 3 (três) salários-mínimos mensais médios;

II - apresente laudo médico comprobatório da patologia e respectivo CID (Código Internacional de Doenças);

III - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

- a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;
- b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) sem débitos junto a Prefeitura;
- d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

Art. 5º O proprietário de imóvel de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de construção será isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme inciso III do art. 265 do Código Tributário do Município, desde que se enquadre cumulativamente nas seguintes situações:

I - tenha renda mensal individual não superior a 1 (um) salário-mínimo nacional ou somada à renda do cônjuge ou do companheiro(a) não superior a 2 (dois) salários-mínimos mensais médios;

II - tenha um único imóvel, comprovado por meio de Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos:

- a) utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;
- b) seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) sem débitos junto a Prefeitura;
- d) com muro e calçada, conforme estabelecido na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 6º A concessão da isenção se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo após parecer técnico do órgão



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 4 de 7.

municipal da fazenda e parecer jurídico da Procuradoria do Município, observado, quando cabível, o disposto no art. 110 do Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O benefício fiscal não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).

Art. 7º Para efeito da concessão da isenção o imóvel deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, como construído e de categoria residencial.

Parágrafo único. As condições a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de isenção.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 8º O interessado que atender as condições especificadas nesta lei complementar deverá protocolizar requerimento específico, indicando o nome e endereço completo do requerente, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - cópia simples da Carteira de Identidade (RG);

III - cópia simples do comprovante de residência (conta de água ou de energia elétrica) em nome do contribuinte beneficiário;

IV - cópias simples dos comprovantes de renda do requerente ou do requerente e do cônjuge, no caso de aposentado ou pensionista, relativos aos 3 (três) meses anteriores à data de protocolo do requerimento;

V - cópia simples da folha do carnê de IPTU em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel;

VI - cópia autêntica da escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

VII - original da Certidão do Cartório de Imóveis e Anexos comprovando ser proprietário de um único imóvel.

§ 1º Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 5 de 7

I - procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à Administração Municipal;

II - cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.

§ 2º Havendo divergência entre a assinatura apostila no requerimento ou na procuração e aquela constante da Carteira de Identidade (RG) anexada, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

§ 3º Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de isenção se o requerente comprovar a exigência prevista no art. 7º desta lei complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia simples da planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II - cópia simples da conta de água ou de luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

§ 4º A análise da documentação de que trata este artigo será realizada pelo órgão municipal da fazenda e deverá:

I - ser documentada em expediente administrativo;

II - inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos tributários estabelecidos nos arts. 446 a 509 do Código Tributário do Município.

§ 5º O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de cada exercício.

§ 6º No caso de deferimento, a isenção terá validade no exercício subsequente ao exercício que tenha sido protocolado o requerimento.

§ 7º O pedido do benefício não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública.

§ 8º A eventual concessão das isenções previstas nesta lei complementar não gera direito adquirido e anualmente deve ser refeito o pedido de isenção com a apresentação da documentação exigida.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 6 de 7

CAPÍTULO VI

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 9º Os beneficiários ficam obrigados a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou da situação socioeconômica que implique na perda de condição de beneficiário.

Parágrafo único. Ao beneficiário que não cumprir o disposto neste artigo será aplicada a multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais) devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A ciência dos atos e decisões, o julgamento de atos e defesas, a interposição de recursos e outros procedimentos inerentes obedecerão aos ritos definidos no Código Tributário do Município.

Art. 11. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros e demais combinações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal, conforme o disposto no Código Tributário do Município e na legislação aplicável à matéria.

Art. 12. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de julho de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 257, de 7 de julho de 2020 Fls. 7 de 7

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por
Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 01426/2020 Data: 09/03/2020

Projeto de Lei: ()PL (X)PLC ()PEMLOM nº 005/2020

Protocolo Câmara: 029255/2020 Data: 12/05/2020

Autógrafo: 029/2020 Data de Aprovação: 06/07/2020

Publicação: *A Semana* Data: 08/07/2020 Edição: 4088

Visto do servidor responsável:*[Assinatura]*.....

PORTARIA Nº 237/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, NO USO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 13.617/2022, RESOLVE:

Designar a servidora Sânia Cristina Franco de Carvalho para participar do curso "Modernização da Administração Pública", a ser realizado pela empresa "Qualificar – Capacitação e Treinamento" na cidade de Maceió – AL, no período de 31 de maio a 04 de junho do ano em curso, com saída em 30/05/2022 e retorno em 05/06/2022, concedendo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias, nos termos da Resolução Legislativa nº 05/14.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio Branco-Acre, 12 de maio de 2022.

Ver. Cap. N. Lima
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ

ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ

PORTARIA Nº. 19/2022 DE 11 DE MAIO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) diárias para o Vereador VALDOZINHO VIEIRA DO Ó para custear, transporte, alimentação e hospedagem, na cidade de Rio Branco – AC, para uma agenda no Deracre para verificar a ponte do ramal da cachoeira, e na Seinfra, para verificar a recuperação da rodovíaria.

Art. 2º - Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Tarauacá – Acre, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO FEITOZA BATISTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ACRELÂNDIA

LEI DE N° 794 DE 12 DE MAIO DE 2022.

Concede isenção de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências.

"FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ACRELÂNDIA, MUNÍCPIO DO ESTADO DO ACRE APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - Fica concedido isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade / RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Acrelândia, 12 de maio de 2022.

OLAVO FRANCELINO DE REZENDE
PREFEITO DE ACRELÂNDIA

PORTARIA Nº 041/2022

OLAVO FRANCELINO DE REZENDE, Prefeito do Município de Acrelândia, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. RESOLVE:

Art. 1º. Considerando a Lei de nº 709 de 17 de março de 2020, resolve conceder, 03(três) diárias, a servidora Elessandra Avelino Ferreira Fonseca, por seu deslocamento via terrestre ao município de Rio Branco para participar de uma reunião Descentralizada e Ampliada do Conselho Estadual de Assistência Social, que será realizada no auditório da Fecomércio, data de afastamento 09,10 e 11 maio de 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Acrelândia/AC, aos 03 de maio de 2022.

Publique-se,
Cumpra-se
Certifique-se

OLAVO FRANCELINO DE REZENDE
Prefeito de Acrelândia

BRASILEIA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 052/2022

A Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder a servidora, EDILEUSA SILVA E SILVA, PROFESSORA, matrícula nº 523 a 270 (duzentos e setenta) dias de licença-prêmio, referente aos quinquênios de 01/02/2003 a 31/01/2008; 01/02/2008 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 31/01/2018 a contar do dia 03/05/2022 a 28/01/2023, de conformidade com a Lei n.º 003/93 de 24 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de maio de 2022.

Brasiléia-Acre 10/05/2022

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

Vilma Aparecida Galli Ferreira
Secretária de Administração

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE BRASILEIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº053/2022

A Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao servidor CLÓVIS ARAÚJO SOARES, Matrícula: 21, Função Fiscal de Tributos, a 270 (duzentos e setenta) dias de licença-prêmio, referente aos quinquênios de 04/04/2003 a 03/04/2008; 04/04/2008 a 03/04/2013 e 04/04/2013 a 03/04/2018 a contar do dia 11/05/2022 a 05/02/2023, de conformidade com a Lei nº003/93 de 24 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasiléia-Acre 10/05/2022

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

Vilma Aparecida Galli Ferreira
Secretária de Administração

